



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL MANTIDO	Nº 14
<i>Paulo Sérgio Martins</i> Diretor Legislativo 03/05/2017	Vencimento 04/05/2017

Processo: 75.713

PROJETO DE LEI Nº. 12.080

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Fixa critério de horário para retirada e reposição de numerários dos cofres de agências bancárias.

Arquive-se
Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa
17/05/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.080

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 25/07/2016</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 1318</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>1656</p> <p> Diretora Legislativa 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> EFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 02/08/16</p>
<p>À CJR (VETO)</p> <p>Diretora Legislativa 02/05/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/05/17</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 02/05/17</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



São Paulo
PUBLIÇÃO
05/08/16

P 19.081/2016

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTCCO) 25/JUL/2016 09:20 075713

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/08/2016

APROVADO

Presidente
04/08/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.080

(Paulo Sergio Martins)

Fixa critério de horário para retirada e reposição de numerários dos cofres de agências bancárias.

Art. 1º. A retirada e a reposição de numerários dos cofres de agência bancária far-se-ão fora do horário de atendimento ao público fixado para o estabelecimento.

Art. 2º. A infração desta lei implica, para o estabelecimento bancário:

I – multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, na primeira ocorrência;

II – multa em dobro e suspensão, por 30 (trinta) dias, da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na segunda ocorrência;

III – multa triplicada e cancelamento da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na terceira ocorrência.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Os estabelecimentos bancários atualmente existentes têm prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para adaptar-se às exigências ora fixadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/07/2016

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 12.080 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei, cujo texto tomamos por base norma similar (Lei nº. 5.699) do Município de Catanduva, estabelece, no âmbito municipal, que o carregamento e a descarga de numerários para reabastecimento de cofres dos estabelecimentos bancários deverão ser realizados no período compreendido fora do atendimento ao público estabelecido para a agência.

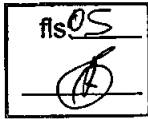
Trata-se de tema já considerado constitucional pelo E. TJ/SP na ADIn anexa e que reforça a segurança da população jundiáense.

Posto isso, contamos com o apoio dos demais Edis.


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2016.0000155473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2249540-77.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. SÉRGIO RUI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANÇA CARVALHO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E BORELLI THOMAZ julgando a ação improcedente; E ADEMIR BENEDITO (Presidente), SÉRGIO RUI (com declaração), SALLES ROSSI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, NEVES AMORIM E JOÃO NEGRINI FILHO julgando a ação procedente.

São Paulo, 9 de março de 2016.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



ADIn nº 2.249.540-77.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.073

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

(Lei nº 5.699/2015)

Rel. Des. SÉRGIO RUI - Voto nº 22.828

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Catanduva. Lei nº 5.699/2015 estabelecendo horário de carga e descarga de numerário nas agências bancárias ou similares no Município. Vício de iniciativa ou violação ao art. 144 da CE inócuentes. Ausência de vício material, na medida em que atendido o interesse local quanto à segurança e ao conforto da população. Imposição que ademais, dirige-se às empresas transportadoras e não aos estabelecimentos bancários. Inocorrência de afronta à competência da União.
Ação improcedente.*

1. Relatório já nos autos.
2. **Improcedente a ação.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Catanduva tendo por objeto a **Lei nº 5.699/2015** ao estabelecer horário de carga e descarga de numerário nos estabelecimentos comerciais denominados de agências bancárias ou similares do Município e dá outras providências.

Com o seguinte teor a norma em questão:

“Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito municipal, que a descarga de numerários para reabastecimento de cofres dos estabelecimentos comerciais denominados de agências bancárias ou similares, deverá ser realizada no período compreendido fora do atendimento ao público estabelecido pela agência.”

“Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.”

“Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão regulamentadas pelo Poder Executivo.”

“Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

disposições.”

“Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (fls. 11).

Sem razão, o autor, *data maxima venia* do i. Relator.

Também não reconheço, como ele, vício de iniciativa ou violação ao art. 144 da CE.

Todavia, entendo ausente vício material a autorizar o acolhimento da ação.

A norma impugnada ao vedar descarga de valores em agências bancárias fora do horário de atendimento ao público atendeu ao **interesse local** quanto à **segurança** e ao **conforto** da população e merece ser mantida.

De outra parte, como bem ressaltou nobre Relator, inequívoca a competência privativa da União para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII da CF). E ela cabe ser observada, à luz da jurisprudência, quanto ao horário das agências bancárias e financeiras.

Sobre o ponto, nesse sentido se pronunciou a **Suprema Corte**:

“*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS -- EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL -- LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver*”



interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da 'non reformatio in pejus' como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.' 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento." (grifei - ARE 641054 AgR/RJ DJ-e de 25.06.12 - Rel. Min. LUIZ FUX).

E recentemente, este **Colendo Órgão Especial** ao examinar a constitucionalidade de norma municipal versando sobre horários de funcionamento de serviço de caixas eletrônicos, assim decidiu:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, a obrigar 'os estabelecimento bancários do Município de São José do Rio Preto SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas'. Disposições sobre horário de atendimento bancário. **Inocorrência de invasão de competência normativa da União. Norma interpretada como atinente à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários.** Vício de iniciativa inócurrenente. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares, sem reflexo quanto aos demais Poderes. Não exigência de situação mais custosa para fiscalização, que se insere dentre aquelas corriqueiras à Administração. Inconstitucionalidade inócurrenente. Ação improcedente, cessados os efeitos da concessão liminar." (grifei - ADIn nº 2.169.417-92.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 24.02.16 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ).*

Situação semelhante é a dos autos.

Observe-se que a limitação questionada é dirigida às empresas transportadoras de numerários e **não** aos estabelecimentos bancários. Impede-se tão somente a não concomitância do horário da descarga de numerário com o de atendimento ao público, **integralmente** preservado.

Em resumo: não há vício de iniciativa, ou afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, como apontou o I. Relator, **mas**, ao contrário do proposto, por se destinar a lei local aos encarregados da "... descarga de numerários para reabastecimento de cofres dos estabelecimentos comerciais denominados de agências bancárias..." e **não** aos estabelecimentos bancários, **não** afronta segura orientação jurisprudencial sobre a competência da União quanto ao horário das agências bancárias.

Não vislumbro, com todo o respeito ao ilustre Desembargador Relator, na Lei Municipal nº 5.699/2015 de Catanduva, vício formal ou material de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3. Julgo improcedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249540-77.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: Catanduva

Voto nº 22.828

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.699, de 6 de outubro de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Catanduva, que alterou o horário de carga e descarga de numerário em agências bancárias e financeiras estabelecendo que tais operações não poderiam se dar no horário de atendimento ao público.

Sustenta-se a ocorrência de usurpação de atribuições pertinentes à atividade privativa do Poder Executivo, pelo Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto nos artigos 5º e 24, parágrafos 2º e 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Catanduva.



Argumenta-se, ainda, a existência de vício de iniciativa, pois a matéria tratada na lei reputada inconstitucional refere-se à administração municipal e, portanto, deveria ser de iniciativa do Chefe do Executivo, em ofensa ao artigo 144 da Constituição Estadual. Por fim, assevera que tal norma ofende tanto o artigo 163, inciso I, da Constituição Federal quanto o artigo 25 da Constituição paulista, na medida em que importa em aumento de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Deferido o pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, determinou-se a suspensão da vigência e eficácia da lei inquinada de inconstitucionalidade até final julgamento da presente demanda (fls. 18-19).

O Presidente da Câmara Municipal de Castilho prestou as informações solicitadas e defendeu o ato normativo impugnado (fls. 28-49).

A douta Procuradoria Geral do Estado entendeu falecer-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 51-53).



A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade da lei individuada, porque esta invade a competência normativa federal atinente ao funcionamento das instituições bancárias e financeiras, em franca inobservância ao disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 48, inciso XIII, e 192 da Constituição Federal (fls. 55-68).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 5.699, de 6 de outubro de 2015 (fls. 35), votada e aprovada pela Câmara Municipal de Catanduva, dispõe que:

“Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito municipal, que a descarga de numerários para reabastecimento de cofres dos estabelecimentos comerciais denominados de agências bancárias ou similares, deverá ser realizada no período compreendido fora do horário de atendimento ao público estabelecido pela agência.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas que



serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 5º A lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A priori, anota-se que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, sendo inadmissível o controle abstrato de constitucionalidade por violação à norma infraconstitucional. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Ação conhecida e julgada apenas no que diz respeito às normas



constitucionais estaduais (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2223948-65.2014.8.26.0000/São Paulo; Relator: João Carlos Saletti; j. em 21/10/2015 – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

A alegação de afronta ao princípio da separação dos poderes não colhe frutos na medida em que, como regra geral, ao Poder Legislativo cabe a produção das leis, ao passo que, excepcionalmente, estas podem ser de iniciativa reservada a outro Poder, o que deve derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. No caso **sub judice**, a lei inquinada de inconstitucionalidade não trata de nenhuma das matérias previstas no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende de sua leitura:

“**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Sustenta o requerente, ainda, a ocorrência de afronta ao inciso VI do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito:



VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Porém, a lei de iniciativa parlamentar em comento, em sua exposição de motivos, deixou esclarecido que “o objetivo que nos move para apresentar tal propositura é a garantia de segurança aos cidadãos/clientes e aos trabalhadores ao utilizarem-se dos serviços bancários ou trabalharem nas dependências das agências” (sic) (fls. 37). Assim, seu escopo é a alteração da rotina das agências bancárias.

Tal diploma normativo impõe obrigações somente a particulares, não afrontando o princípio da separação dos poderes porque não se insere em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não se afigura razoável afirmar que a lei impugnada invadiu a esfera reservada ao requerente para edição de atos normativos próprios, tais quais os previstos nos incisos II, XIV e XIX do artigo 47 da Constituição Estadual:



“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

Verifica-se que, dentre as funções reservadas acima elencadas, não se encontra aquela que é objeto da lei reputada inconstitucional.

Afastadas, portanto, as alegações de usurpação de atribuições pertinentes à atividade privativa do Poder Executivo, pelo Legislativo, e de existência de vício de iniciativa, pois a matéria tratada na lei reputada inconstitucional referir-se-ia à administração municipal - o que se demonstrou



inverídico -, resta analisar a questão da consequência da lei impugnada relativamente ao horário de funcionamento das agências bancárias e financeiras atingidas pela medida.

Como bem sustentou o douto Procurador Geral de Justiça, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJE de 20/08/10)’ (STF, AgR-ARE 756.593-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 16-12-2014, v.u., DJe 12-02-2015). Por outro lado, pondero que ‘a competência para fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários é da União, e não das Prefeituras, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal’ (STF, AgR-AI 124.793-MA, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, 20-05-1988, v.u., DJ 17-06-1988, p. 15.261)”.

Assim, na medida em que a previsão



legal é de que as entregas e descargas de dinheiro sejam realizadas fora do período de atendimento ao público, é certo que isso interferirá nos horários das agências bancárias e financeiras. E tal matéria é de competência da União - a teor do disposto nos artigos 48, inciso XIII, e 192 da Constituição Federal ; o que possibilita o controle de constitucionalidade da lei local em face do artigo 144 da Constituição Estadual e a conclusão inafastável por sua inconstitucionalidade.

Ainda, contrariamente ao sustentado pelo requerente, a Lei 5.699/2015 não afronta o artigo 25 da Constituição paulista porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de sua inconstitucionalidade, apenas é impeditivo de sua aplicação no exercício financeiro em curso.

Ante divergência da lavra do culto Desembargador Evaristo dos Santos, acrescente-se que o aporte de numerário nos cofres das agências bancárias é atividade típica e cotidiana, devendo os horários de carga e descarga de numerário acompanhar o funcionamento da instituição a fim de muni-la de dinheiro, a ser utilizado pelos usuários do sistema bancário, sob



pena de interferir direta e negativamente - na atividade financeira das instituições bancárias do Município de Catanduva.

A alteração dos horários de entrega de numerário afetará o horário de funcionamento das instituições bancárias, matéria de competência privativa da União.

Os fins almejados pela lei editada são positivos, pois visam resguardar a segurança da população. O meio utilizado para alcançar tal fim, porém, é excessivo, pois alterará o horário de circulação dos carros-fortes e das próprias instituições financeiras, ainda, poderá gerar graves prejuízos tanto para a estas quanto para os cidadãos em geral.

Por fim, verifica-se que o numerário chega às instituições bancárias transportado por carros-fortes, relembrando-se que a regulamentação do transporte é da competência privativa da União, a teor do disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. E, de acordo com seu parágrafo único, “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”, excluindo, com isso, os próprios Municípios.



Para regulamentação de tal transporte específico, foram editados a Lei nº 7.102/1983, o Decreto nº 89.056/1983, a Lei 9.017/1995, o Decreto nº 1.592/1995 e a Resolução BACEN nº 2932/2002, dentre outros. Tratando da entrega de numerário, existe, ainda, a Portaria 3.233/2012 DG/DPF.

Por tudo, a jurisprudência:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que



o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STF, Primeira Turma; ARE 756593 Ag/MG, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo; Relator: Min. Dias Toffoli; julg. em 16/12/2014; public. no DJe-029 de 12/2/2015; V.U. in “site” do Supremo Tribunal Federal).

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Lei 2.271-A, de 9 de dezembro de 2009, do Município de São Vicente. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos



usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 0303314-32.2010.8.26.0000/São Paulo; Relator: Kioitsi Chicuta; julg. em 14/11/2012; M.V. - in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).

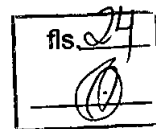
Agravo Regimental. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental não protocolizado no prazo do artigo 317, c/c a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 110, ambos do RISTF. Mesmo afastada essa intempestividade, o agravo regimental não lograria êxito, porque a competência para fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários é da União, e não das Prefeituras, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (STF, Segunda Turma; AI 124793 AgR/MA; Relator: Min. Carlos Madeira; julg. em 20/5/1988; public. no DJ de 17/6/1988, p. 15.261; V.U. - in "site" do Supremo Tribunal Federal).

Por tais razões, julga-se procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

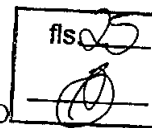


ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.699, de 6 de outubro de 2015, do Município de Catanduva, confirmando-se a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos.

Sérgio Rui
Desembargador



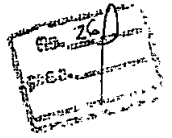
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. Inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	25A70C0
6	20	Declarações de Votos	SERGIO RUI DA FONSECA	25E3E24

Para conferir o original acesse o site:
<https://e>



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1318

PROJETO DE LEI Nº 12.080

PROCESSO Nº 75.713

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, fixa critério de horário para retirada e reposição de numerários dos cofres das agências bancárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 , vem instruída com documento fls. 05/25 dos autos

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, e objetiva conferir conforto e segurança à população.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. TJ/SP, em sede da ADIn 2249540-77.2015.8.26.0000 (fls. 05/25).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, por ser matéria de competência legislativa concorrente, já objeto de análise pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn, sendo que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

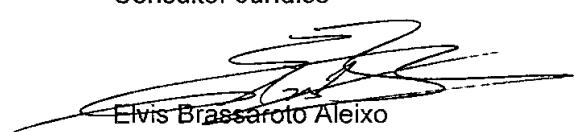
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 25 de julho de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.713

PARECER Nº 1656

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o **PL n. 12.080**, fixa critério de horário para retirada e reposição de numerários dos cofres das agências bancárias.

Conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em suas análises, que acolhemos na totalidade, o projeto em questão se nos afigura revestido da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência.


Assim, reportando-nos à análise jurídica, temos a informação de que a proposta não apresenta quaisquer impedimentos legais.

Por conta do explanado, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.


APROVADO
02/08/16

Sala das Comissões, 02.08.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 75.713

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.080

Fixa critério de horário para retirada e reposição de numerários dos cofres de agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A retirada e a reposição de numerários dos cofres de agência bancária far-se-ão fora do horário de atendimento ao público fixado para o estabelecimento.

Art. 2º. A infração desta lei implica, para o estabelecimento bancário:

I – multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, na primeira ocorrência;

II – multa em dobro e suspensão, por 30 (trinta) dias, da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na segunda ocorrência;

III – multa triplicada e cancelamento da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na terceira ocorrência.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Os estabelecimentos bancários atualmente existentes têm prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para adaptar-se às exigências ora fixadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e dezessete (04/04/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.080

PROCESSO Nº. 75.713

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/10/2017

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Luana Batista

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/05/17



Diretor Legislativo

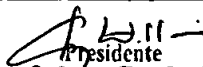
PUBLICAÇÃO
05/05/17fls. 31
①

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 70 /2017


Processo nº. 9.580-4/2017
Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
05/05/2017

Jundiaí, 27 de abril de 2017.

MANTIDO


Presidente
16/05/2017Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.080, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura objetiva a fixação de critério de horário para a retirada e reposição de numerários dos cofres de agências bancárias.

Não obstante a louvável intenção do autor, em preservar a segurança e a integridade física do público que ocorre às agências bancárias sediadas no Município, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, se apresentando eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma a seguir aduzida.

Acerca do assunto, oportuno salientar que, sob os aspectos da segurança que envolvem as instalações físicas das agências bancárias, bem como o aparato para o transporte e entrega de numerário, há regulamentação específica dispondo a esse respeito, notadamente a Lei nº 7.102/1983, o Decreto nº 89.056/1983, a Lei nº 9.017/1995, o Decreto nº 1.592/1995, a Resolução BACEN Nº 2932/2002 e ainda a Portaria nº 3233/2012 -DG/DPF.

A despeito das questões de segurança que envolvem a temática posta, não se pode olvidar que a fixação de horário para a retirada e depósito nas Agências bancárias afeta diretamente o regular funcionamento da instituição.

Nessa linha de raciocínio, a interferência nos procedimentos adotados, em função da logística e das demandas dos usuários dessas



instituições, pode vir a redundar em comprometimento no atendimento do serviço por elas prestados.

Dessa maneira, a nosso viso, a propositura em comento culmina por ferir o princípio da razoabilidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual.

O princípio da razoabilidade, como é cediço, consectário do princípio da proporcionalidade implica na adequação da relação existente entre os meios e os fins objetivados.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.466/2007. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DE "CARROS-FORTE" DENTRO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.466/2007, do Município de São Francisco de Paula, disciplinando o horário de circulação de carros-fortes. Limitação do tráfego no horário entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte com o fim de garantir a segurança da população do Município. Violação do princípio da razoabilidade em face da desproporção entre os meios utilizados e os fins almejados. Inteligência do art. 19 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023885031, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 16/03/2009)

(TJ-RS - ADI: 70023885031 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 16/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2009)

Acresça-se a isso, o fato de que a penalidade prevista no inciso III do art. 2º da propositura, de idêntica forma, fere a razoabilidade, ante a desproporcionalidade entre a infração cometida e a punição a ser imputada (cassação da licença



de localização e funcionamento).

Registre-se, por oportuno, que a propositura ao remeter a disciplina para regulamento, na forma prevista contida no art. 3º, culmina por invadir esfera de competência do Poder Executivo (art. 72, inciso VI e IX da Lei Orgânica do Município).

Nessa linha de raciocínio, convém salientar que um dos princípios constitucionais basilares, de observância obrigatória em todos os níveis da Federação, é o da **independência e harmonia dos poderes**, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Carta Magna vigente.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.
Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e



importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:



*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”(g.n.)*

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

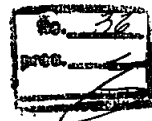
Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 144

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.080

PROCESSO Nº 75.713

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que fixa critério de horário para retirada e reposição de numerários dos cofres de agências bancárias, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 31/35.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.318, de fls. 26/27, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da jurisprudência inserta às fls. 05/09. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 75.713

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.080, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que fixa critério de horário para retirada e reposição de numerários dos cofres de agências bancárias.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal sustenta ser a proposta ilegal e inconstitucional porque de competência federal, eis que segurança de instalações de agências bancárias e aparato de transporte e entrega de valores acham-se regulados nas Leis federais 7.102/83 e 9.017/95. Ainda segundo S. Ex^a a proposta iria “ferir o principio da razoabilidade” que “consectário do princípio da proporcionalidade implica na adequação da relação existente entre os meios e os fins objetivados”, além do que, perante a Lei Orgânica local, “ao remeter a disciplina para regulamento (...) culmina por invadir esfera de competência do Poder Executivo”.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, por sua vez, discorda das razões do veto “porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Este relator, em meio a isto, conclui com voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 02/05/2017.

APROVADO
09/05/17

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

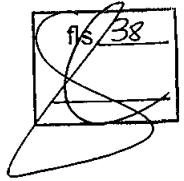
EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 174/2017
proc. 75.713

Em 16 de maio de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 12.080**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 70/2017) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass: _____	
Nome: _____	<i>Delip</i>
Em <u>17/05/17</u>	

PROJETO DE LEI Nº. 12.080

Juntadas:

Fls. 02/25, em 25/04/2016. Fls. 26/27, em
25/07/2016; fl. 28 em 03/08/16; ~~fls. 29/30 em 06/04/17~~; fls. 31/35 em 02/05/17;
Fls. 36 em 03/mar/17; fls. 37 em 10/05/17;
fls. 38 em 17.05.17

Observações: